

Sessão do dia 23 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 7.356

Recorrentes: 1º) BANCO MÁXIMA S.A. (BANCO MULTI STOCK S.A.)

2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) BANCO MÁXIMA S.A. (BANCO MULTI STOCK S.A.)

Relator: Conselheiro MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO

Representante da Fazenda: ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR

***ISS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE REDUZIU A
MULTA APPLICADA – VALOR ATUALIZADO DA
REDUÇÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL
(ART. 99, § 1º, 5, DO DECRETO Nº 14.602/1996)
APÓS ATUALIZAÇÃO NORMATIVA –
APLICAÇÃO AOS RECURSOS PENDENTES DE
JULGAMENTO***

Não se conhece do Recurso de Ofício interposto contra a redução da multa, pois o valor atualizado da redução (R\$ 92.464,87) encontra-se abaixo do limite mínimo regimental (R\$ 250.000,00) estabelecido pelo Decreto nº 45.914/2019, aplicável aos feitos pendentes. Recurso de Ofício não conhecido. Decisão unânime.

***ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LISTA DE
SERVIÇOS – DL Nº 406/1968 – RESSALVAS
CONSTANTES DOS ITENS 44 E 46 DA LISTA
FEDERAL – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA
EM JULGADO (MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO)***

Reconhece-se a procedência da pretensão recursal, no que diz respeito à não incidência do ISS sobre as receitas classificadas nos incisos XLIV (44) e XLVI (46) do art. 8º da Lei Municipal nº 691/1984, nos termos das razões do Mandado de Segurança Coletivo nº 95.001.137370-6, que impôs a observância das ressalvas excludentes de incidência previstas na lista federal (Decreto-Lei nº 406/1968).

Acórdão nº 19.248

***ISS – TRIBUTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS
PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL (INCISO LVI) –
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –
PREVISÃO LEGAL – ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO – LEGALIDADE DA
COBRANÇA***

É devida a exigência do crédito tributário sobre as receitas classificadas no inciso LVI (56) do art. 8º da Lei Municipal nº 691/1984, por não estarem abrangidas pela referida decisão judicial, não terem sido objeto de impugnação específica pela Recorrente e por existir entendimento consolidado deste Colegiado quanto à sua regular tributação.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão unânime.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 295/300, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos respectivamente por BANCO MÁXIMA S.A. (nova denominação de BANCO MULTI STOCK S.A.) e pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) contra a decisão deste último que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 226/2002, notificado em 27/05/2002 e composto de dois itens, ambos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O primeiro item lançou ISS incidente a 5% sobre receitas de serviços prestados de janeiro de 1998 a dezembro daquele mesmo ano, capitulados, em Quadro Demonstrativo Anexo (de nº I), nos incisos XLVI ou LVI da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação então vigente. O Quadro segregou mensalmente as receitas conforme seis rubricas da contabilidade da própria corretora, de onde foram extraídos seus saldos a cada mês. Foram elas:

“Comissões S /Projetos Audio-Visual” (XLVI);

Acórdão nº 19.248

“Corretagem BVRJ” (XLVI);
“Comissões S/Títulos de Renda Variável” (XLVI);
“Comissões S/Títulos de Renda Fixa” (XLVI);
“Comissões S/Carta de Fiança” (XLVI); e
“Rendas de Serviços de Custódia” (LVI)

O segundo item lançou ISS incidente a 5% sobre receitas de serviços prestados de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, capitulados, em Quadro Demonstrativo Anexo (de nº II), no inciso XLIV da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação então vigente. O Quadro segregou mensalmente as receitas conforme três rubricas da contabilidade da própria corretora, de onde extraídos os saldos a cada mês. Foram elas:

“Taxa de Performance” (XLIV);
“Comissões S /Projetos Audio-Visual” (XLVI); e
“Comissões S/Carta de Fiança” (XLVI).

No primeiro item, aplicou-se a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, “d”, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência de ISS decorrente de erro na determinação da base de cálculo. Já no segundo item, foi aplicada a multa de 90% prevista na alínea “a”, do item 5 do inciso I do referido artigo, para casos de inadimplência de ISS verificada a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no Rio.

Em sua impugnação, a corretora alegou, primeiramente, que “boa parte” (que não identificou) dos serviços em questão havia isso realizada pelo banco na cidade de São Paulo, no recinto da Bovespa. Invocou antiga linha do STJ no sentido de que, a despeito do previsto no art. 12, “a”, do Decreto-Lei Federal nº 406/1968, o ISS seria sempre devido ao município em cujo território se realizasse o fato gerador, isto é, a prestação do serviço. E indicou, com base em tais premissas, que o Município do Rio de Janeiro teria, com o Auto de Infração em questão, usurpado competência territorial para lhe impor o ISS.

Noutra senda, assinalou que o Decreto-Lei nº 406/1968 havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar no que tange ao ISS, de modo que os municípios teriam de observar, em suas leis, a lista taxativa de serviços tributáveis estabelecida no referido Decreto-Lei. Asseverou que, nos itens 44, 46 e 48 de tal lista, havia ressalva exonerando de ISS as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Logo, a lei carioca teria violado a hierarquia das leis ao deixar de reproduzir tais ressalvas em sua própria lista.

Acórdão nº 19.248

Opinou no sentido de que não se tratava de isenção heterônoma concedida pelo DL nº 406/1968, mas sim de ausência de previsão legal de tributação das instituições financeiras. E ainda que fosse eventualmente tida como isenção, teria sido veiculada por lei complementar, de modo que (a seu ver) só poderia ser revogada por outra lei complementar. Por fim, disse que revogar hipótese de isenção equivalia a criar tributo, o que, no caso do ISS, só podia ser efetuado por meio de lei complementar, nos termos do art. 156, III, da CRFB/1988.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora argumentou que a natureza do serviço importava mais que sua mera denominação. E que a supracitada ressalva nos itens 44 e 46 da lista constitua isenção heterônoma, ferindo a autonomia municipal e a Constituição Federal.

As razões de decidir da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ se corporificaram em parecer, às fls. 64-149, da lavra do i. Fiscal de Rendas Luiz César da Fonseca.

Referido parecer destacou que a custódia de valores, de bens ou de títulos não se confundia com o depósito bancário, onde o banco não se obriga a restituir o mesmo dinheiro depositado, como se fosse bem infungível. Opinou no sentido de que a custódia de títulos e valores se enquadra no item 56 da lista, ou, quando acompanhada de administração, no item 43. Em ambos os casos, sendo tributada pelo ISS.

Agregou que as intermediações de operações nas bolsas de valores (intermediação de valores mobiliários) se enquadravam no item 46 da lista do ISS. E que, mesmo quando tais serviços fossem executados no recinto da Bovespa, o ISS era devido ao Município onde localizado o estabelecimento prestador, nos exatos termos do art. 12, “a”, do DL nº 406/1968.

Esclareceu que a taxa de performance é uma das formas de remuneração de serviços de administração de fundos de investimento, as quais se enquadravam no item 44 da lista do ISS.

Opinou no sentido que as ressalvas existentes ao final dos itens 44 e 46 da lista federal do ISS não poderiam prevalecer, por constituírem isenções heterônomas, vedadas pelo art. 151, III, da Constituição Federal vigente e, portanto, mostrarem-se inadequadas ao princípio da isonomia tributária.

Todavia, propôs a substituição da multa de 90% aplicada no item 2 do Auto de Infração pela de 60% aplicada no item 1, tendo em vista que o livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras, modelo 8, não apresentava coluna para o Movimento Econômico Isento ou Não-Tributável. Tal fato justificaria a troca da multa, pois não se poderia atribuir ao banco penalidade mais onerosa por não ter cumprido algo que era impossível (escriturar no livro fiscal movimento que entendesse como não tributável).

Acórdão nº 19.248

Com base em tal parecer, o Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ, embora julgando improcedente toda a impugnação, alterou a multa do item 2 para aquela de 60% prevista no art. 51,I, 2, “d”, da Lei nº 691/1984, de resto mantendo o Auto de Infração. Da redução da multa interpôs Recurso de Ofício, nos termos do art. 99 do Decreto nº 14.602/1996.

Consigne-se que o valor histórico de ISS exigido no item 2 do Auto de Infração montava a R\$ 110.737,10. Isso significa que a redução de multa em questão importaria em R\$ 33.221,13, valor que, na época do julgado, era superior à baliza mínima para Recursos de Ofício, na forma do item 5 do § 1º do referido art. 99. E na época da autuação, sequer havia sido inserido o referido item 5 na legislação em questão.

Conforme verifiquei nesta data através da ferramenta de cálculo automático disponibilizada pelo IBGE (<https://ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), a variação do IPCA entre dezembro de 2002 e dezembro de 2020 montou a 178,33%, de modo que o supracitado valor de R\$ 33.221,13, atualizado aos dias de hoje, equivaleria a R\$ 92.464,87 – abaixo, portanto, da baliza mínima para Recurso de Ofício atualmente vigente no art. 99, § 1º, 5, do Decreto nº 14.602/1996 (R\$ 250.000,00).

A decisão recorrida foi notificada em 18/10/2004, conforme comprovante postal às fls. 156-v. Três dias depois, foi atravessada a petição de Recurso Voluntário (v. protocolo mecânico aposto às fls. 157). De modo que sua interposição foi tempestiva.

Na peça recursal, o contribuinte se limita a afirmar que a legislação complementar anterior à CRFB/88 (onde existiam as ressalvas em favor das instituições financeiras) havia, sim, sido recepcionada pela nova ordem, conforme firmado na Súmula nº 663 do STF. Argumentou que não se tratava de isenção, mas sim de hipótese de não incidência de ISS. E que a lei municipal não poderia derrogar a citada legislação federal.

Na sequência, a pedido da Fazenda, manifestou-se nos autos a D. PGM, dando conta da vitória definitiva das entidades financeiras sobre o Município do Rio de Janeiro no STF, no Mandado de Segurança Coletivo de nº 95.001.137370-6. Nele, se pleiteava a constitucionalidade da lei municipal, no que tange a não ter reproduzido as supracitadas ressalvas na lei federal em favor das instituições financeiras. A D. PGM orientou o F/CCM a declarar perda de objeto dos feitos administrativos sob sua apreciação, quando neles litigasse entidade filiada a alguma das três entidades impetrantes do referido MS Coletivo, acerca de matéria abrangida no referido *mandamus* do STF.

Consigne-se que o Recorrente é identificado como “Banco Máxima S.A” (fls. 157). Há nos autos cópia de ata de assembleia de 30/04/2003 no qual o Banco Multistock S.A. alterou sua denominação para Banco Máxima S.A (fls. 259). O Recurso, datado de 19/10/2004, é assinado pelo Dr. João Mauricio de Araújo Pinho, (v. fls. 159), para o qual há nos autos procuraçao cujo outorgante é o Banco Máxima (fls. 190), datada de 29/11/2004, com validade de um ano.

Acórdão nº 19.248

Foram juntadas cópias de guias de pagamento de contribuição sindical da *Multi Stock Corretora* para o Sindicor-RJ, uma das entidades impetrantes do supracitado MS Coletivo. Não há nos autos comprovante de filiação do *Banco Multistock* ou do Banco Máxima a alguma das entidades impetrantes do citado Mandado de Segurança Coletivo. Tampouco há algum documento societário a comprovar que a referida corretora ou sua sucessora teria sido incorporada pelo Banco Multi Stock (em sua antiga ou atual denominação). Em 13/06/2012, a Presidência deste E. Colegiado determinou que se intimasse “Máxima Corretora (Banco Máxima)” a esclarecer essa e outras questões (fls. 286). Não houve resposta.”

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento do Recurso de Ofício, com fulcro no art. 99, § 1º, 5, do Decreto nº 14.602/1996 e no art. 2º do Decreto nº 45.914/2019. Quanto ao Recurso Voluntário, requereu fosse declarada a perda de objeto do recurso no que tange às receitas das “Comissões S/Projetos Audio-Visual”, “Corretagem BVRJ”, “Comissões S/Títulos de Renda Variável”, “Comissões S/Títulos de Renda Fixa”, “Comissões S/Carta de Fiança” e “Taxa de Performance”; ou, alternativamente, fosse dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para que fosse cancelada a parte do Auto de Infração referente a tais rubricas, mantendo as receitas da conta “Rendas de Serviços de Custódia”.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância contra a decisão que reduziu a multa aplicada ao item 2 do Auto de Infração.

Conforme apontado pela Douta Representação da Fazenda 48, o Decreto nº 45.914/2019 alterou a baliza mínima para interposição de Recursos de Ofício para R\$ 250.000,00. O art. 2º do referido decreto autorizou expressamente a aplicação deste novo limite aos recursos ainda pendentes de julgamento.

O valor histórico da redução da multa foi de R\$ 33.221,13, que, atualizado (conforme cálculo no Relatório), corresponde a R\$ 92.464,87.

Sendo o valor atualizado da redução inferior ao limite mínimo legal vigente, o recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Acórdão nº 19.248

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia central do recurso cinge-se à aplicabilidade das ressalvas contidas nos itens 44 e 46 da lista de serviços anexa ao DL nº 406/1968, que excluíam da tributação pelo ISS determinados serviços quando prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Conforme bem apontado pela Douta Representação da Fazenda, a controvérsia sobre este ponto específico encontra-se superada. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 95.001.137370-6, impetrado por entidades representativas da categoria econômica da Recorrente, consolidou o entendimento pela obrigatoriedade de observância das referidas ressalvas pela legislação municipal.

Dessa forma, a discussão sobre a tributação das receitas classificadas nos incisos XLIV e XLVI da Lei Municipal nº 691/1984 perdeu seu objeto. As contas afetadas são: "Taxa de Performance" (XLIV), "Comissões S /Projetos Audio-Visual" (XLVI), "Corretagem BVRJ" (XLVI), "Comissões S/Títulos de Renda Variável" (XLVI), "Comissões S/Títulos de Renda Fixa" (XLVI) e "Comissões S/Carta de Fiança" (XLVI).

Contudo, o Auto de Infração abrangeu, também, receitas classificadas no inciso LVI, referente à rubrica "Rendas de Serviços de Custódia", a qual não foi alcançada pela referida decisão judicial.

Verifica-se que a Recorrente, em sua peça recursal, limitou sua defesa à tese das ressalvas dos itens 44 e 46, não apresentando qualquer argumento específico contra a tributação dos serviços classificados no inciso LVI.

Este Egrégio Colegiado possui entendimento reiterado, consolidado em diversos julgados (como o Acórdão nº 17.168), de que os serviços previstos no inciso LVI são regularmente alcançados pelo Imposto Sobre Serviços, mesmo quando prestados por instituições financeiras.

Ressalte-se que a atividade de custódia de títulos e valores não se confunde com a mera recepção de depósito financeiro (única ressalva do item 56 federal). Trata-se de efetiva prestação de serviço, classificada inclusive pelo Plano COSIF como "Rendas de Prestação de Serviços", o que confirma sua sujeição ao ISS.

Destarte, acolho a fundamentação da promoção da douta Representação da Fazenda.

Pelo exposto, voto: (a) pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício; (b) pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário na parte referente às receitas classificadas nos incisos XLIV e XLVI, e (c) na parte remanescente (inciso LVI), pelo seu IMPROVIMENTO.

Acórdão nº 19.248

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **BANCO MÁXIMA S.A. (BANCO MULTI STOCK S.A.)**, 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**, 2º) **BANCO MÁXIMA S.A. (BANCO MULTI STOCK S.A.)**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

Quanto ao Recurso de Ofício:

Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Quanto ao Recurso Voluntário:

Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR